



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39

LEI Nº 2.701, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO PARA O ANO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV e o artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:

- I. As orientações gerais de elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV. As alterações na legislação tributária municipal;
- V. As disposições relativas à despesa com pessoal e encargos sociais;
- VI. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. O orçamento para exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e outras.

Art. 3º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas autarquias, fundações, empresas dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;
- IV. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI. Melhorar a infraestrutura urbana;
- VII. Reestruturar os serviços administrativos;

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal;
- II. O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;
- III. O orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. A responsabilidade pela classificação institucional, programática e quanto aos projetos, atividades e operações especiais recairá sobre a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, que adotará para tanto ato próprio para codificar tais dotações.

§ 5º. As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em Órgãos Orçamentários entendidos como sendo o maior nível da classificação institucional.

§ 6. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 5º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:

I. Cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;

II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo poderão apresentar igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III. A distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV. A estimativa da receita considerará no mínimo a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2023/2024;

V. As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2023;

VI. Novos projetos serão dotados se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2023 e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio

público.

Art. 6º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta, bem como a Câmara Municipal, encaminharão ao Departamento Orçamento da Prefeitura suas propostas parciais até 30 de agosto de 2023, na qual deverão atender a estrutura orçamentaria, as prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência com valor equivalente ao o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Parágrafo Único - Os recursos da reserva de contingência de que tratar o art. 7, caso estes fatos não se concretizem até as datas especificadas no anexo de Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providencias, poderá a reserva de contingência ser utilizada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 8º. Além da reserva prevista no artigo 7º, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), sob o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, conterá reserva de contingência, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata a emenda à Lei Orgânica Municipal nº 024, de 17 de julho de 2023.

Art. 9º. Em adição às reservas prescritas nos artigos 7º e 8º, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social.

Art. 10º. Até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único - Caso o percentual estipulado exceda o limite aprovado para a presente Lei, o poder Executivo realizará a abertura de créditos suplementares atendendo a Lei

específica.

Art. 11º. A abertura de créditos suplementares dependerá de existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Nº 4.320/64, Art. 43.

Art. 12º. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 13º. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos nos limites dos saldos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14º. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:

- I. Atendimento direto e gratuito ao público;
- II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011;
- V. Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI. Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único - O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 15º. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes

agregados:

- I. Órgão orçamentário;
- II. Função de governo;
- III. Grupo de natureza de despesa.

Art. 16º. Na persistência do isolamento requerido pela crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão apresentados os projetos que poderiam ser iniciados no exercício de 2024, promovendo-se, em seguida, votação eletrônica dos munícipes, devidamente identificados.

Art. 17º. Fica o Poder Executivo autorizado a revisar e/ou alterar os códigos de classificação do ementário da receita e da despesa, se necessário, na lei orçamentária anual, com os objetivos de atender determinações da Secretaria do Tesouro Nacional ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocorridas durante a apreciação do projeto de lei pelo poder Legislativo.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 18º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas

dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 19º. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§3º. As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

§ 4º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 20º. No caso de determinação de limitação de empenhos os Poderes Legislativo e Executivo ordenarão a limitação nas seguintes dotações:

I - Despesas com realizações de eventos sociais, culturais, esportivos e de lazer;

II - Investimentos, exceto em obras já iniciadas;

III - Outras despesas correntes (diárias, material de consumo, material permanentes contratação de serviços de terceiros, exceto os serviços julgados essenciais para atividades da administração municipal, etc.);

IV - Limitação e reprogramação de transferências de recursos de convênios firmados entre entidades e o município;

V - Dentre outras limitações de despesas julgadas necessárias, com vistas para manutenção dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira,

será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 21º. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 22º. Os órgãos da Administração Indireta deverão encaminhar ao Poder Executivo, mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, anexos e relatórios relativos a IN Nº 13/2004-TCE-RO.

Art. 23º. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45, da LRF).

Art. 24º. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

Art. 25º. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da LRF.

Art. 26º. O Poder Executivo manterá a realização de estudos visando a definição de sistema de controle de custos e o aperfeiçoamento da avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e", da LRF).

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Seção I

Das Prioridades

Art. 27º. Constituem-se prioridades do governo municipal para o exercício de 2024:

I - Promover e implementar políticas de inclusão social, nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e desenvolvimento social e econômico;

II - Promover o desenvolvimento e crescimento urbano, preservando o meio ambiente, criando ações de entretenimento, recreação e lazer para melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;

III - Promover o desenvolvimento econômico sustentável, inclusive através de incentivo ao setor produtivo urbano e rural;

IV - Promover o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas;

V - Promover a eficiência e dinamização da gestão pública municipal.

Art. 28º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Seção II

Das Metas

Art. 29º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei.

Art. 30º. Os anexos de metas fiscais referidos no artigo 2º desta lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I - Metas anuais (LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, §1º);

Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso I);

Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores (LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso II);

Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido (LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso III);

Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso III);

Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a);

Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de Receita LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso V);

Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso V).

Parágrafo Único - Os demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada unidade gestora e a sua consolidação constituirá nas metas fiscais do Município.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31º. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II- Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;
- III- Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV- Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI- Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 32º. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I - Revisão ou aumento na remuneração;
- II - Concessão de adicionais e gratificações;
- III - Criação e extinção de cargos;
- IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único. As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecidas às restrições apresentadas no artigo 20 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 33º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de suas estruturas administrativas com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 34º. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais, cujo percentual será definido em lei específica, caso haja compatibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo Único - Os recursos para atendimento dos atos previstos no artigo 32, 33 e 34, deverão estar previstos na lei de orçamento para o exercício de 2024.

Art. 35º. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal:

I - Suspensão de novas contratações, exceto para atendimento de serviços públicos essenciais;

II - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

III - Redução da realização de horas extras;

IV - Limitação ou suspensão temporária de auxílios financeiros concedidos aos servidores municipais;

V - Redução de valores concedidos em gratificações e comissões;

VI - Suspensão de conversão de férias, licenças e outros direitos em pecúnia;

VII - Exoneração de servidores não estáveis;

VIII - Exoneração de servidores estáveis.

Art. 36º. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37º. O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo, até o dia vinte de cada mês, sob a forma de duodécimos, o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício 2023, o qual deverá ser suplementado no exercício de 2024 caso a previsão orçamentária não atinja o referido percentual fixado.

Parágrafo Único - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 18 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

Art. 38º. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 39º. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

§ 1º. Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

§ 2º. O total não ultrapassará 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo para o exercício de 2024;

§ 3º. Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

§ 4º. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

I - Dotações para pessoal e seus encargos;

II - Dotações destinadas à amortização da dívida sob a supervisão da Secretaria de Fazenda do Município;

III - Transferência da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

IV - Despesas referentes a vinculações constitucionais;

V - Reserva de Contingência destinada aos passivos contingentes;

§ 5º. O limite estabelecido no § 2º será dividido em partes iguais, tomando como base o número de vereadores de cada legislatura.

§ 6º. As dotações decorrentes de emendas parlamentares serão identificadas na lei orçamentária anual.

§ 7º. No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio.

§ 8º. Em face do disposto na emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 18, e uma vez publicada a lei orçamentária anual, o Chefe do Executivo deverá apresentar, até o final do mês de março do respectivo orçamento, por meio de Ofício encaminhado ao Poder Legislativo, a relação das emendas impositivas parlamentares que apresentem eventual impedimento técnico, concernente à execução orçamentária.

I - Entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

II - Na impossibilidade da execução descrita no caput do §8º, deverá o Executivo especificar em anexo a redação do motivo processual que impede a conclusão da destinação da emenda.

III - Nos casos de impedimento da destinação da emenda por motivos de ordem técnica que sejam insuperáveis, serão adotadas as seguintes medidas:

a) até o final do mês de abril o Poder Legislativo indicará através de ofício ao Poder Executivo o remanejamento da destinação da emenda cujo impedimento seja insuperável;

b) até o fim do mês de maio, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Legislativo Municipal confirmando a nova destinação da emenda e discriminando sua execução ou impedimento.

IV - Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de Grupo de Natureza de Despesa-GND.

§ 9º. Se as medidas estabelecidas nos incisos II e III do § 8º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos, e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 10º deste artigo.

§ 10º. Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 8º e 9º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, conforme previsto no artigo 166, § 13, da Constituição Federal, ou seja, tais emendas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica devidamente comprovados.

§ 11º. A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Art. 40º. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2023, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2023 conforme, artigo 84, § 9º, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Art. 41º. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 42º. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 43º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 11 de agosto de 2023.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Lirvani Favero Storch

Secretária Municipal de Planejamento e Orçamento



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Sueli Balbinot da Silva, Procurador Geral do Município**, em 11/08/2023 às 12:12, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Lirvani Favero Storch, Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento**, em 11/08/2023 às 13:12, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



QUALIFICADA
ASSINATURA
ELETRÔNICA
CERTIFICADO DIGITAL
ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 11/08/2023 às 16:44, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **576783** e o código verificador **7F63331A**.

Referência: [Processo nº 27-1771/2023](#).

Docto ID: 576783 v1